



Proc.: 01639/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1639/2020 – TCE/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis.
RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso – CPF n. 190.776.459-34 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DEZEMBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE FALHAS NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.
2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.
3. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária, bem como ficou comprovado saldo financeiro suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.
4. Existência de falhas no Balanço Geral do Município que implicam na emissão de parecer pela aprovação com ressalvas das contas.
5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
6. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas de governo do Poder Executivo do município de Teixeiraópolis, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do

Acórdão APL-TC 00419/20 referente ao processo 01639/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Prefeito Antônio Zotesso, enviada em 1º.6.2020 a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos das normas de regência, quais sejam, artigos 35 da lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ressalta-se que, diante da pandemia do novo coronavírus, este Tribunal editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal por mais de 60 dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

I – EMITIR Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2019, prestadas pelo Senhor Antônio Zotesso, CPF n. 190.776.459-34, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

- a) a superavaliação do saldo contábil da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” registrado no BGM no valor de R\$ 213.991,95;
- b) a ausência de normatização com critérios para ajustes da dívida ativa, que levou à abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta “Créditos a Longo Prazo” no Ativo não Circulante do BGM;
- c) a subavaliação da receita orçamentária no valor de R\$ 11.135,14; e,
- d) não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas no item III, alínea “d” do Acórdão APL –TC 00472/18 referente ao Processo n. 1647/18.

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, CPF n. 190.776.459-34, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – DETERMINAR ao Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Senhor Antônio Zotesso, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que, juntamente com o setor contábil e o controle interno do município, regularize, na forma do manual de contabilidade aplicada ao setor público, o registro e a contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo, no mínimo : a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

IV – DAR CIÊNCIA deste acórdão:



Proc.: 01639/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) ao Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Senhor Antônio Zotesso, CPF n. 190.776.459-34, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcer0.tc.br; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcer0.tc.br;

V – **DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Teixeiraópolis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

VI – **APÓS** a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1639/2020 – TCE/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis.
RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso – CPF n. 190.776.459-34 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 17.12.2020.

RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise das contas de governo do Poder Executivo do município de Teixeiraópolis, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito Antônio Zotesso, enviada em 1º.6.2020 a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos das normas de regência, quais sejam, artigos 35 da lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ressalta-se que, diante da pandemia do novo coronavírus, este Tribunal editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal por mais de 60 dias.
2. No ID=901502 consta o relatório anual de auditoria emitido pela Controladoria contendo avaliações das ações executadas para fins de prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, o qual emitiu parecer favorável à aprovação das contas como regular.
3. O Prefeito Municipal, Senhor Antônio Zotesso, apresentou o relatório de prestação de contas no ID=901503.
4. O Corpo Técnico desta Corte de Contas apresentou o relatório técnico conclusivo no ID=952589 propondo a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso:

Proposta de parecer prévio

Da análise das Contas, considerando que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução orçamentária do Ente Municipal.

Considerando que as distorções apuradas no Balanço Geral do Município, apesar de relevantes, porém, não generalizadas, ou seja, não são capazes de prejudicar o entendimento dos usuários sobre os resultados gerais do Município, e não havendo, em nosso conhecimento, outros elementos que nos façam concluir que as demonstrações contábeis não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas no item III, alínea “d” do Acórdão APL –TC 00472/18 referente ao Processo n. 1647/18, esta situação não é suficiente para comprometer os resultados apresentados, uma vez que se trata de determinação para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não tratando-se de irregularidade ou impropriedade na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação sobre as contas do chefe do Executivo municipal de Teixeiraópolis, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso.

Por fim, faz necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do artigo 18 da Lei Complementar n. 154/96. (**grifo nosso**)

5. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 0237/2020-GPGMPC (ID=958198), de lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinando pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2019, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade técnica:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do exercício de 2019 prestadas pelo Senhor, Antônio Zotesso, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva e por este órgão ministerial:

- a) a superavaliação do saldo contábil da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” registrado no BGM no valor de R\$ 213.991,955;
- b) a ausência de normatização com critérios para ajustes da dívida ativa, que levou à abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta “Créditos a Longo Prazo” no Ativo não Circulante do BGM; e,
- c) a subavaliação da receita orçamentária no valor de R\$ 11.135,14; e,
- d) não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas no item III, alínea “d” do Acórdão APL –TC 00472/18 referente ao Processo n. 1647/18. (**grifo nosso**)

6. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

7. Tendo feito estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo – Coordenação Especializada em Finanças Municipais - no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do Município de Teixeiraópolis, relativos ao exercício de 2019.

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8. A Lei Municipal n. 976 de 17 de dezembro de 2018, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2019, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, conforme artigo 2º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$ 15.704.909,58 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

9. A estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 0257/2018-GCJEPPM (Processo n. 3310/2018).

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento: PPA, LDO e LOA.

11. Do exame dos dados obtidos, depreende-se as seguintes informações: o PPA foi aprovado pela Lei n. 934/17, de 18.12.2017, para o período 2018/2021, que estimou um custo total para o período de 4 anos, de R\$ 62.302.526,52; a LDO, aprovada pela Lei n. 968/2018, de 11.12.2018, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2019; e, por último, a Lei n. 976, de 17.12.2018, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2019, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, de acordo com o artigo 2ª da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$ 15.704.909,58 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

12. Assim, foi comprovado o atendimento ao artigo 4º da Lei Responsabilidade Fiscal.

1.2 – Das Alterações no Orçamento

13. Com base nas autorizações contidas na LOA e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, o orçamento inicial foi atualizado no valor de R\$ 18.905.354,19, equivalente a 20,38% a maior que o orçamento inicial, conforme demonstrado na tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	15.704.909,58	100,00
(+) Créditos Suplementares	2.042.377,01	13,00
(+) Créditos Especiais	3.200.444,61	20,38
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	2.042.377,01	13,00
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	18.905.354,19	120,38
(-) Despesa Empenhada	16.712.801,42	106,42
= Recursos não utilizados	2.192.552,77	13,96

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	1.675.179,76	31,95
Excesso de Arrecadação	150.000,00	2,86
Anulações de dotação	2.042.377,01	38,96
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	1.375.264,85	26,23
Total	5.242.821,62	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

apud: relatório técnico de ID=952589, páginas 21/22.

14. Ainda que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizados na LOA/2019, que poderia ser até o limite de 10% (R\$ 1.570.490,96) do montante orçamentário inicial, alcançou apenas 3,40% (R\$ 534,079,23), portanto, foram abertos com a devida autorização orçamentária.

15. Destaca-se que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. Nesta senda, denota-se que a proporção da alteração orçamentária total fora de 13% das dotações iniciais, não incorrendo no limite máximo de 20% conforme entendimento já firmado por esta Corte de Contas, de acordo com a demonstração abaixo:

apud:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	15.704.909,58	100,00
Anulações de dotação (b)	2.042.377,01	13
Operações de créditos (c)	-	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	2.042.377,01	13
Situação	Não Houve Excesso	

relatório técnico de ID=952589, páginas 22.

17. A unidade técnica registrou que não encontrou qualquer irregularidade, razão pela qual, concluiu que as alterações orçamentárias realizadas no período estão em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal nº4.320/64.

1.3 – Da Receita

18. A receita arrecada no exercício de 2019 foi no montante de R\$ 18.594.042,51, equivalente a 7,92% a mais que a receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	16.090.746,21	17.419.251,48	108,25
Receita Tributária	1.250.636,69	1.168.335,10	93,41
Receita de Contribuições	32.404,79	57.345,54	176,97
Receita Patrimonial	421.545,91	203.055,83	48,16
Receita de Serviços	25.210,58	24.889,90	98,72
Transferências Correntes	14.337.256,33	15.964.452,04	111,34
Outras Receitas Correntes	23.691,91	1.173,07	4,95
Receitas de Capital	1.139.428,22	1.175.151,03	103,13
Alienação de bens	-	341.000,00	100,00
Transferências de Capital	1.139.428,22	834.151,03	73,21
Total	17.230.174,43	18.594.402,51	107,92

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

apud: relatório técnico de ID=952589, página 9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

19. O resultado da arrecadação das receitas realizadas, revela o percentual de 7,92% a mais da arrecadação final em relação às receitas estimadas, representando um indicador satisfatório de desempenho da arrecadação e da projeção de arrecadação para o período.

20. O resultado foi decorrente de um desempenho satisfatório na arrecadação da receita corrente, representando um aumento 8,25% da previsão atualizada. De igual modo, também se observa um resultado satisfatório na arrecadação da receita de capital, a qual correspondeu a um aumento de 3,13% da previsão atualizada, o que evidencia sucesso na arrecadação das transferências de capital e das alienações de bens, significando dizer que a situação favoreceu a realização dos investimentos previstos para o período.

1.3.1 – Do Desempenho das Receitas Tributárias (esforço tributário)

21. A Unidade Técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando à arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela - Composição da receita tributária (2017 a 2019) - R\$

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	615.424,34	4,13	800.663,88	4,55	1.007.521,73	5,42
IPTU	71.397,65	0,48	91.188,97	0,52	195.991,28	1,05
IRRF	151.133,38	1,01	173.341,17	0,98	238.601,28	1,28
ISSQN	337.278,88	2,26	344.176,40	1,95	383.578,37	2,06
ITBI	55.614,43	0,37	191.957,34	1,09	189.350,80	1,02
Taxas	95.931,63	0,64	151.585,13	0,86	160.813,37	0,86
Contribuições de Melhoria	-	-	-	-	-	-
Total de Receita Tributária	711.355,97	4,77	952.249,01	5,41	1.168.335,10	6,28
Total de Receita Arrecadada	14.907.701,28	100,00	17.612.730,78	100,00	18.594.402,51	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

apud: relatório técnico de ID=952589, página 11.

22. Os dados revelam o baixo percentual (6,28%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município das transferências constitucionais e voluntárias. Como observado, a evolução em relação ao exercício financeiro de 2018, que foi de 5,41%. Entretanto, destaca-se o bom desempenho da arrecadação no exercício, representando um aumento de 25,8% em relação ao exercício de 2018.

1.3.2 – Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

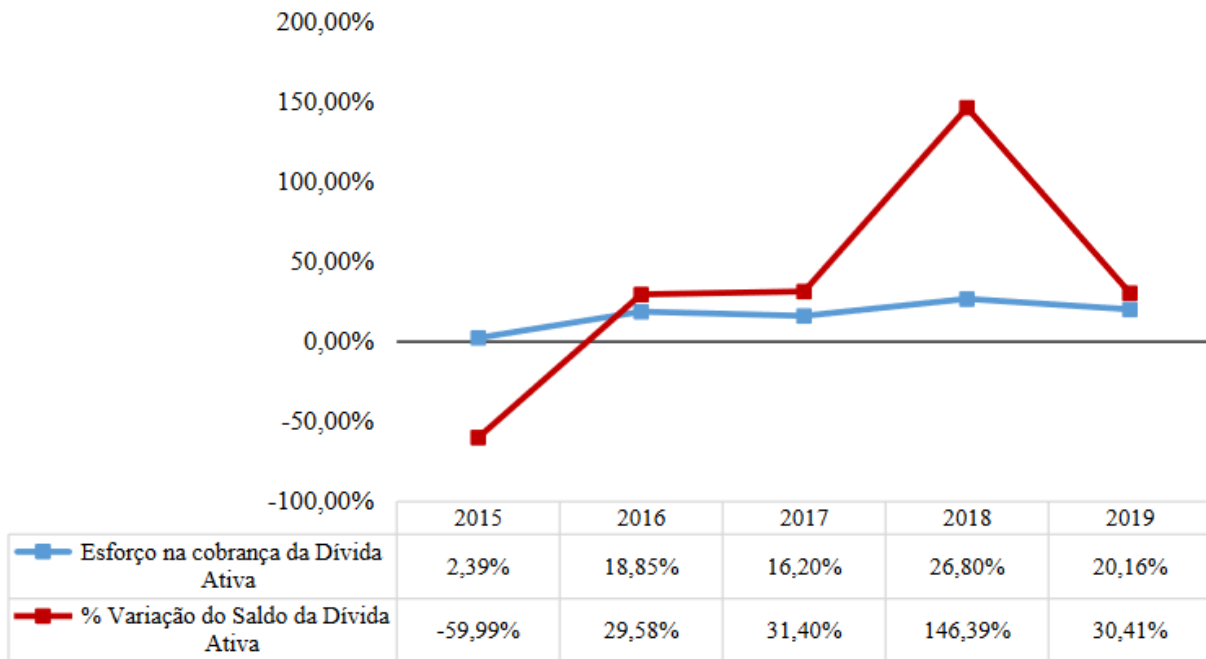
23. Em observância ao artigo 58 da LRF, devem ser destacadas nas prestações de contas do Chefe dos Poder Executivo o conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24. O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior:

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2015 a 2019)



apud: relatório técnico de ID=952589, página 12.

25. O gráfico demonstra que, quanto a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, o percentual atingiu a 20,16% do estoque existente ao final do exercício de 2018, inferior ao que se arrecadou no exercício anterior, cujo percentual foi de apenas 26,80%. Há que se ressaltar que o estoque existente no exercício financeiro de 2018 cresceu 30,41% ao final do exercício de 2019.

26 De se registrar que este Tribunal de Contas já proferiu determinações àquele Ente Municipal relativas à aludida irregularidade, as quais se encontram em fase de monitoramento, motivo pelo qual a Unidade Técnica opina pela reiteração dessas ordens, sugestão acolhida pelo Ministério Público de Contas e por este Relator.

1.4 – Análise do Desempenho da Despesa Orçamentária

27. No tocante as despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, a tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	15.904.526,75	14.718.249,93	92,54
Pessoal e Encargos Sociais	9.628.707,23	9.304.670,61	96,63
Outras Despesas Correntes	6.275.819,52	5.413.579,32	86,26
Despesas de Capital	3.000.827,44	1.994.551,49	66,47
Investimentos	3.000.827,44	1.994.551,49	66,47
TOTAL	18.905.354,19	16.712.801,42	88,40

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado.

apud: relatório técnico de ID=952589, página 12.

28. As despesas correntes empenhadas representam 92,54% das despesas correntes fixadas, enquanto que as despesas de capital representaram 66,47% dos valores inicialmente fixados, demonstrando um baixo desempenho na execução da despesa de investimentos da Administração, comparativamente com o planejado.

29. As despesas executadas por função do Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Tabela - Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2017 a 2019) - R\$

Função	2017	%	2018	%	2019	%
Legislativa	754.755,64	5,42	791.594,76	4,59	881.352,13	5,27
Administração	2.445.394,08	17,56	2.565.798,06	14,86	2.965.809,08	17,75
Assistência Social	717.028,11	5,15	860.347,19	4,98	969.185,81	5,80
Saúde	3.695.815,73	26,54	4.074.739,88	23,60	3.838.645,83	22,97
Educação	5.050.084,55	36,26	5.725.484,08	33,16	5.455.047,15	32,64
Urbanismo	150.731,12	1,08	326.145,12	1,89	1.026.178,02	6,14
Gestão Ambiental	0,00	0,00	49.257,08	0,29	54.487,98	0,33
Agricultura	173.666,66	1,25	833.331,57	4,83	77.392,23	0,46
Energia	28.673,76	0,21	0,00	0,00	0,00	0,00
Transporte	851.254,35	6,11	1.651.261,34	9,56	1.009.822,67	6,04
Desporto e Lazer	58.627,39	0,42	146.472,87	0,85	132.661,38	0,79
Encargos Especiais	0,00	0,00	239.435,33	1,39	302.219,14	1,81
Total	13.926.031,39	100,00	17.263.867,28	100,00	16.712.801,42	100,00

Fonte: Gestão Fiscal

apud: relatório técnico de ID=952589, página 13.

30. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por função de governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: Educação (32,64%), a Saúde (22,97%) e a Administração (17,75%). Em relação ao exercício anterior, em termos percentuais as despesas na função Administração tiveram um avanço se comparado à despesa total realizada. Por outro lado, as despesas com saúde e educação recuaram. Destaca-se ainda a diminuição da despesa com agricultura, representando 9,28% do total investido no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.4.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

31. De acordo com os procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, a Unidade Técnica atestou que o Município aplicou no exercício de 2019, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 3.904.626,26, o que corresponde a 29,53% da receita proveniente de impostos e transferência (R\$ 13.221.290,06), cumprindo o limite de aplicação mínima de 25%, disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.4.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB

32. O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação -Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

33. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Unidade Técnica apontou que o Município aplicou o montante de R\$ 3.434.337,09, equivalente a 98,25% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total foram aplicados na remuneração e valorização do magistério o valor de R\$ 2.639.244,66, o qual corresponde a 75,50% do total de receita, cumprindo o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

1.4.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

34. Segundo atestou o Corpo Técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 2.694.585,42, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 20,38% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 13.221.290,06), cumprindo o limite de aplicação mínima de 15% disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

1.5 - Do Resultado Orçamentário

35. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Resultado Orçamentário (2017 a 2019) - R\$

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	14.116.598,00	16.512.939,29	17.419.251,48
2. Despesas Correntes	12.058.694,90	13.719.171,54	14.718.249,93
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	2.057.903,10	2.793.767,75	2.701.001,55
4. Receitas de Capital Arrecadadas	791.103,28	1.099.791,49	1.175.151,03
5. Despesas de Capital	1.867.336,49	3.544.695,74	1.994.551,49
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-1.076.233,21	-2.444.904,25	-819.400,46
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	14.907.701,28	17.612.730,78	18.594.402,51
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	13.926.031,39	17.263.867,28	16.712.801,42
9. Refinanciamento	-	-	-
10. Resultado Orçamentário (7-8-9)	981.669,89	348.863,50	1.881.601,09

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado.

apud: relatório técnico de ID=952589, página 8.

36. O resultado orçamentário geral, resultante do confronto entre as receitas arrecadas e as despesas empenhadas, foi superavitário em R\$1.881.601,09,

37. Do demonstrativo colacionado, conclui-se que o Município cumpriu com o disposto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

38. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	18.594.402,51	Despesa Orçamentária (VI)	16.712.801,42
Transferências Financeiras Recebidas (II)	6.340.528,21	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	6.340.528,21
Recebimentos Extraorçamentários (III)	1.767.720,89	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	2.559.481,27
Saldo do Exercício Anterior (IV)	9.116.494,64	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	10.206.335,35
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	35.819.146,25	TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)	35.819.146,25

Fonte: Balanço Financeiro – ID=901505

39. O saldo disponível em 31.12.2019, no montante de R\$ 10.206.335,35 concilia com o saldo registrado na conta “caixa e equivalente de caixa” do balanço patrimonial.

40. Visando a verificação do equilíbrio financeiro, a Unidade Técnica procedeu a análise financeira por fonte de recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

41. As tabelas demonstram a memória de cálculo da situação encontrada, evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	4.172.426,34	6.033.909,01	10.206.335,35
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	3.927,27	-	3.927,27
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	12.584,09	7.785,17	20.369,26
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	6.342,51	191.933,69	198.276,20
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	4.149.572,47	5.834.190,15	9.983.762,62
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	866.760,29	736.834,57	1.603.594,86
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	3.282.812,18	5.097.355,58	8.380.167,76
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	-	180.524,35	180.524,35
Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)	-	-	-
Superavaliação do Caixa (k)	14.595,31	199.396,64	213.991,95
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h + i - j - k)	3.268.216,87	5.078.483,29	8.346.700,16

Fonte: SIGAP e análise técnica.

apud: relatório técnico de ID=952589, página 26.

42. Ressalte-se que o cálculo da Unidade Técnica levou em conta os recursos dos convênios empenhados e não repassados (Anexo TC 38 – ID=801513) e Superavaliação na conta Caixa e Equivalente de Caixa no total de R\$ 213.991,95, sendo o valor de R\$ 207.198,92, resultante da diferença entre o saldo registrado no Balanço Patrimonial R\$ 10.206.335,35 e o apurado no exame da Conciliação Bancária R\$ 9.962.072,42 e o valor de R\$ 6.274,27 resultante da superavaliação do saldo da conta BB 11423-5 e de R\$518,76 no saldo da conta BB 9553-2, totalizando R\$ 6.793,02, decorrente de pendências de conciliações bancárias (bloqueio judicial) superiores a 30 dias com probabilidade de recuperação improvável.



Proc.: 01639/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
1.011.0043 - Aplicação em pagto de prof do magistério - 40%	- 7.805,61
1.011.0079 - Creche - Desp custeadas com rec do Fundeb - pagto de outras despesa 40%	- 14.556,78
1.008.0033 - Programa PNAE	- 4.140,63
2.012.9999 - Outras Destinações de Recursos	- 27.765,01
1.027.0012 - Farmácia Básica	- 200,46
1.027.0014 - Vigilância Sanitária	- 5.455,20
1.027.0048 - Outras Transferências de Recursos Estaduais	- 19.480,33
2.014.0036 - Outras Transferência de Convênios da União	- 199.216,58
6.014.0036 - Outras Transferência de Convênios do Estado - Exerc. Anterior	- 180.524,35
Total	- 459.144,95

Fonte: SIGAP

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	3.268.216,87
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 459.144,95
Resultado (c) = (a + b)	2.809.071,92
Situação	Suficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

apud: relatório técnico de ID=952589, página 27.

43. Conforme demonstrado no quadro acima, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

44. De acordo com os demonstrativos colacionados, a Unidade Instrutiva concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2019, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

2.1 – Análise do Estoque de Restos a Pagar

45. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

46. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados. Os

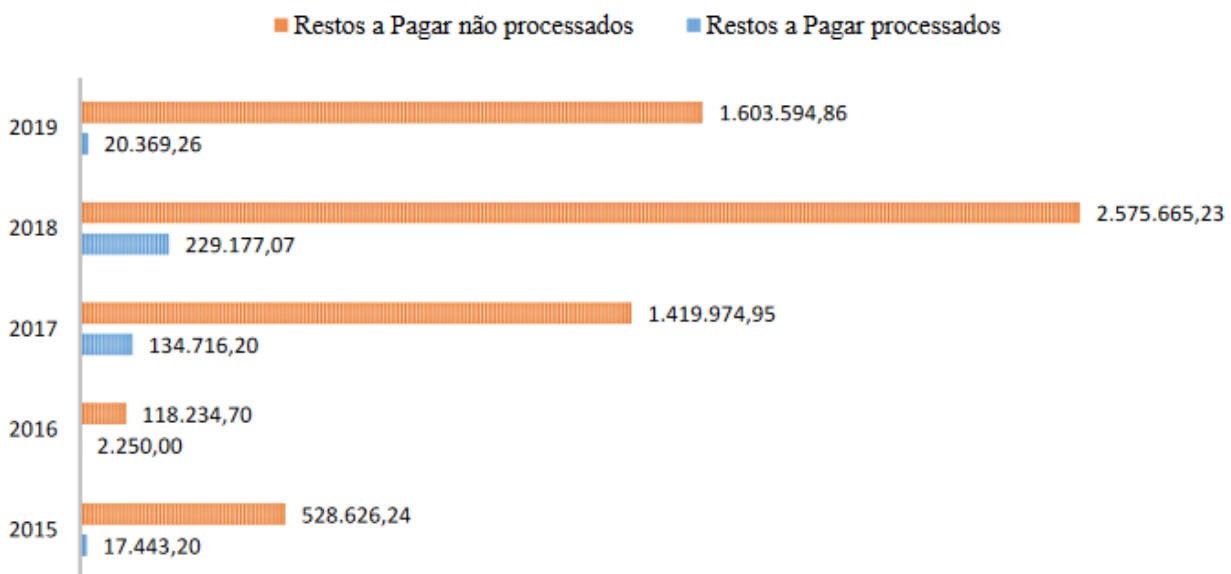


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

primeiros referem-se a despesas liquidadas (obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração), mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas empenhadas, mas não liquidadas.

47. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos cinco anos:

Gráfico - Evolução de Inscrição de Restos a Pagar por período (2015 a 2019) - R\$



apud: relatório técnico de ID=952589, página 16.

48. De acordo com o Corpo Instrutivo, os valores de Restos a Pagar do exercício em análise representam do montante das despesas empenhadas, 9,72%, sendo compostos por R\$ 20.369,26 de Restos a Pagar Processados, bem como pelo valor de R\$ 1.603.594,86 de Restos a Pagar Não Processados. Em relação ao exercício anterior, o montante dessas obrigações diminuiu, representando 57,90% do valor inscrito em 2018. Destaca-se que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

49. Ao término do Exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balança Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Exercício Atual	Exerc Anterior
ATIVO		
Ativo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	10.206.335,35	9.116.494,64
Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional	10.206.335,35	9.116.494,64
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	238,80	
Adiantamentos Concedidos	238,80	
Estoques	128.585,82	100.706,95
Almoxarifado	124.680,57	98.237,59
Outros Estoques	3.905,25	2.469,36
Total do Ativo Circulante	10.335.159,97	9.217.201,59
Ativo Não-Circulante		
Ativo Realizável a Longo Prazo	919.683,08	779.448,59
Créditos a Longo Prazo	917.471,38	493.426,79
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo		283.810,10
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	2.211,70	2.211,70
Imobilizado	25.514.224,32	22.181.575,68
Bens Móveis	15.055.708,47	13.013.981,44
Bens Imóveis	10.458.515,85	9.167.614,22
Total do Ativo Não Circulante	26.433.907,40	22.961.024,25
TOTAL DO ATIVO	36.769.067,37	32.178.225,84
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Passivo Circulante		
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	23.642,24	158.344,18
Fornecedores e Contas a Pagar Nacionais a Curto Prazo		158.344,18
Fornecedores e Contas a Pagar Estrangeiros a Curto Prazo	23.642,24	
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	654,29	
Obrigações Fiscais a Curto Prazo com a União	654,29	
Demais Obrigações a Curto Prazo		70.832,89
Outras Obrigações a Curto Prazo		70.832,89
Total do Passivo Circulante	24.296,53	229.177,07
Passivo Não-Circulante		
Total do Passivo Não Circulante		
Patrimônio Líquido		
Resultados Acumulados	36.744.770,84	31.949.048,77
Superávits ou Déficits Acumulados	36.744.770,84	31.949.048,77
Total do Patrimônio Líquido	36.744.770,84	31.949.048,77
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	36.769.067,37	32.178.225,84

Fonte: Balanço Patrimonial de ID=901506

50. Efetuado o exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal, atestou que a situação dos bens, direitos e obrigações, foram escriturados em conformidade com a norma de regência.

51. A situação do patrimônio financeiro é a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ativo Financeiro	R\$ 10.206.335,35
(-) Passivo Financeiro	R\$ 1.826.167,59
Saldo Financeiro (superávit)	R\$ 8.380.167,76

52. O demonstrativo revela que o Município encerrou o exercício com uma situação financeira líquida de R\$ 8.380.167,76, atendendo as disposições dos artigos 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

53. Como forma de evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit), a Unidade Técnica procedeu o exame do quociente do resultado das variações patrimoniais, o qual é extraído da relação entre o total das variações patrimoniais aumentativas e o total das variações patrimoniais diminutivas.

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	23.283.212,15	26.740.704,83	26.224.003,46
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	19.401.240,04	21.862.914,65	21.428.281,39
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,20	1,22	1,22

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.
apud: relatório técnico de ID=952589, página 17.

54. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos três exercícios superávit no resultado patrimonial. Ressalta se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

5 - REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

55. A Unidade Instrutiva atestou que os repasses financeiros ao Legislativo, no exercício de 2019, no valor de R\$ 881.716,80, equivalente a 7% das receitas apuradas no exercício anterior, para fins de apuração do limite (R\$ 12.596.177,61), estão em conformidade com o disposto no artigo 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

6 – DA GESTÃO FISCAL

56. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício 2019 se extrai:

6.1 – Da Receita Corrente Líquida

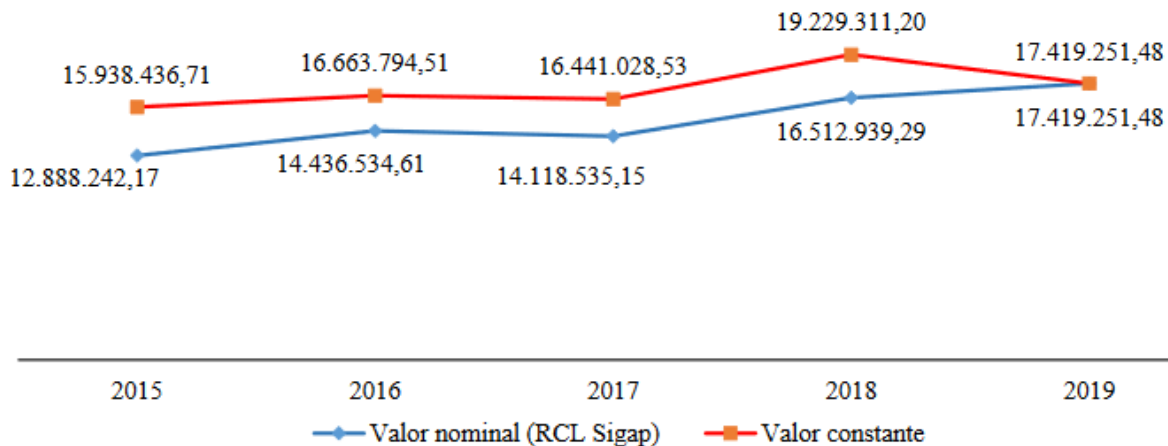
57. A Receita Corrente líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

58. O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos quatro anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2019) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor –IPCA.

Gráfico - Evolução da Receita Corrente Líquida (2015 a 2019) - R\$



SIGAP Gestão Fiscal
Índice de atualização IPCA-IBGE

apud: relatório técnico de ID=952589, página 10.

59. Observa-se no período analisado que os valores nominais da Receita Corrente Líquida mantêm uma tendência de pouco crescimento seguida de queda. A situação tem maior destaque no exercício de 2018 (R\$19.229.311,20) em que se observou um crescimento significativo em relação a 2017(R\$16.441.028,53). Contudo, em 2019 (R\$17.419.251,48) verificou-se uma queda de quase 10% em relação a 2018 (R\$19.229.311,20).

60. Diferentemente, em valores reais observou-se uma tendência de crescimento durante todo período analisado, exceto no exercício de 2017, em que se observou uma queda de 2,20% em relação a 2016.

6.2 – Da Despesa com Pessoal (do Executivo)

61. Relativamente aos gastos com pessoal, o índice verificado para essa despesa (49%) encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para o Poder Executivo municipal no percentual de 54% da RCL, conforme tabela colacionada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	8.534.094,49	600.148,26	9.134.242,75
2. Receita Corrente Líquida - RCL			17.419.251,48
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	49%	3%	52%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

apud: relatório técnico de ID=952589, página 28.

62. Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2019 está em conformidade com as disposições do artigo 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

6.3 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

63. A LRF estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 968/2018) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

64. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

65. O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.



Proc.: 01639/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	-421.545,91
	1. Total das Receitas Primárias	18.391.346,68
	2. Total das Despesa Primárias	17.504.561,80
	3. Resultado Apurado	- 886.784,88
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	-223.931,17
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	203.055,83
	4.1 Juros Ativos	203.055,83
	4.2 Juros Passivos	-
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	1.089.840,71
	Situação	Atingida

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	0,00	0,00
	Deduções	8.887.317,57	10.202.408,08
	Disponibilidade de Caixa	8.887.317,57	10.202.408,08
	Disponibilidade de Caixa Bruta	9.116.494,64	10.206.335,35
	(-) Restos a Pagar Processados	229.177,07	3.927,27
	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
	Dívida Consolidada Líquida	-8.887.317,57	-10.202.408,08
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		1.315.090,51

Ajuste Metodológico		
	Variação do Saldo de Restos a Pagar	225.249,80
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes	-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	-
	Variações Cambiais	-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	-
	Outros Ajustes	--
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	- 1.089.840,71

	RESULTADO PRIMARIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)
	- 886.784,88

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	886.784,88	1.089.840,71
	Abaixo da Linha	886.784,88	1.089.840,71
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

apud: relatório técnico de ID=952589, páginas 29 e 30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

66. Pelo exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultados primário e nominal fixada na LDO (Lei nº 968/2018) para o exercício de 2019.

6.4 – Do Limite de Endividamento

67. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do artigo 29 da LRF.

68. O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2019
Receita Corrente Líquida (a)	17.419.251,48
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	0,00
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	0,00
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

apud: relatório técnico de ID=952589, página 30.

69. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 (0,00%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo artigo 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

6.5 – Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

70. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.



Proc.: 01639/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Avaliação da "Regra de Ouro"

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.116.471,20
Resultado (1-2)	-1.116.471,20

Situação	Cumprido
----------	----------

Fontes: LOA e análise técnica

apud: relatório técnico de ID=952589, página 31.

71. Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (artigo 44). Dessa forma, o Corpo Técnico realizou procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	1.175.151,03
2. Total das Despesas de Capital	1.994.551,49
Resultado (1-2)	-819.400,46

Destinação do recursos de alienação de Ativos

Investimentos	-
Inversões Financeiras	-
Amortização da Dívida	-
Despesas correntes do RPPS	-
Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos	-
Soma	-

Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))	-819.400,46
--	--------------------

Avaliação**Conformidade**

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 901504; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

apud: relatório técnico de ID=952589, página 31.

72. O Corpo Técnico destacou que, apesar de o Município ter realizado alienação de bens não foi demonstrada nos relatórios da Gestão Fiscal a aplicação de tais recursos sendo mantido superávit conforme apresentação do resultado orçamentário geral.

7 – DO CONTROLE INTERNO

73. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria (ID=901502), opinando pela regularidade das contas. Consta no aludido expediente pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

74. Compulsando as peças elaboradas pelo órgão de controle interno, constata-se que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

estas relatam a situação orçamentária e financeira do Município, o cumprimento dos limites constitucionais e legais com a educação, saúde, despesa com pessoal e análise do cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas.

75. Ao final do parecer o controle interno faz diversas recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da gestão municipal.

8 – DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

76. O objeto desta seção é apresentar os resultados e conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município – BGM – referente ao exercício de 2019, que, por sua vez tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2019.

77. A auditoria do BGM de 2019 é fruto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. O Corpo Técnico conduziu os trabalhos de acordo com as normas de auditoria desta Corte de Contas e, no que fosse aplicável, o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

78. Em razão de algumas limitações, o Corpo Técnico limitou-se aos seguintes procedimentos: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida.

79. Foi frisado que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

80. Conforme exposto no Relatório Técnico de ID=952589, o Corpo Técnico emitiu a seguinte opinião, *in verbis*:

4.1.1. Opinião

Em cumprimento ao artigo 110 da Lei Orgânica do Município de Teixeiraópolis e ao artigo 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Teixeiraópolis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (grifo nosso)

81. Por conseguinte, o Corpo Técnico enumerou as seguintes ocorrências que podem motivar a aprovação com ressalvas das contas do município:

- a) Superavaliação do saldo contábil da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” registrado no BGM no valor de R\$213.991,95;
- b) Abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta “Créditos a Longo Prazo” no Ativo não Circulante do BGM;
- c) Subavaliação da receita orçamentária no valor de R\$11.135,14.

8.1 – Da fundamentação técnica para a opinião emitida

82. As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2019, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2019 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

83. Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2019. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

84. Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

85. De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2019. Abaixo, é apresentada a versão resumida do Balanço Patrimonial (BP), conforme as informações divulgadas pelo órgão central de contabilidade do Município. A coluna intitulada “Ref.” identifica a referência à distorção verificada na classe de conta apresentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2019 (R\$)

ATIVO	2019	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	Ref.
Ativo Circulante			Passivo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	10.206.335,35	4.2.1	Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		
Créditos a Curto Prazo	238,80		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo			Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	23.642,24	
Estoques	128.585,82		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	654,29	
VPD Pagas Antecipadamente			Obrigações de Repartições a Outros Entes		
Total do Ativo Circulante	10.335.159,97		Provisões a Curto Prazo		
Ativo Não Circulante			Demais Obrigações a Curto Prazo		
Realizável a Longo Prazo	919.683,08		Total do Passivo Circulante	24.296,53	
Créditos a Longo Prazo	917.471,38	4.2.2	Passivo Não Circulante		
Demais créditos Longo Prazo	2.211,70		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo		
Estoques			Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		
VPD pagas antecipadamente			Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		
Investimentos			Obrigações Fiscais a Longo Prazo		
Imobilizado	25.514.224,32		Provisões a Longo Prazo		
Intangível			Demais Obrigações a Longo Prazo		
Diferido			Resultado Diferido		
Total do Ativo Não Circulante	26.433.907,40		Total do Passivo Não Circulante	0,00	
			Patrimônio Líquido		
			Patrimônio Social e Capital Social		
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital		
			Reservas de Capital		
			Ajustes de Avaliação Patrimonial		
			Reservas de Lucros		
			Demais Reservas		
			Resultados Acumulados	36.744.770,84	
			Resultado do exercício		
			Resultados de exercícios anteriores		
			Ajustes de exercícios anteriores		
			Outros resultados		
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria		
			Total do Patrimônio Líquido	36.744.770,84	
TOTAL DO ATIVO	36.769.067,37		TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	36.769.067,37	

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado do Município (ID 901506)

8.2 - Da Superavaliação do saldo contábil da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” registrado no BGM no valor de R\$213.991,95

86. O Corpo Técnico realizou procedimentos de verificação das disponibilidades de caixa e equivalente de caixa com o objetivo de verificar a sua existência e se está corretamente classificado nas demonstrações financeiras e ainda se as divulgações cabíveis foram expostas por notas explicativas.

87. Na avaliação dos extratos e conciliações bancárias, constatou-se a superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial no valor total de R\$ 213.991,95, em razão do seguinte:

a) Superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial no valor de R\$207.198,92, resultante da diferença entre o saldo registrado no Balanço Patrimonial R\$10.206.335,35 e o apurado no exame da Conciliação Bancária R\$9.962.072,42;

b) Distorção no valor de R\$6.274,27 no saldo da conta BB 11423-5 e de R\$518,76 no saldo da cota BB 9553-2, totalizando R\$ 6.793,02, decorrente de pendências de conciliações bancárias (bloqueio judicial) superiores a 30 dias e/ou com probabilidade de recuperação/ recebimento baixo ou improvável/remoto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

88. A Unidade Técnica ressaltou que solicitou esclarecimentos da Administração Municipal, sendo informado no ofício n. 098/GP/2020 que em relação às inconsistências pertinentes as contas BB 47.206-X, BB 27.709-X e BB 26.273-0 totalizando R\$11.560,47, de fato houve equívoco por parte da equipe técnica do Município no momento da avaliação e contabilização dos saltos respectivos.

89. Em relação a divergência de R\$195.638,45 no saldo da conta CEF 6407029-4, cujo os extratos na data de 31.12.2019 apresentavam saldo R\$0,00, apenas informaram que tal conta trata de convênio administrado por um sistema OBTV (Ordem Bancária de Transferências Voluntárias) através do Siconv, cujas movimentações bancárias não foram repassadas pelo setor de convênio à contabilidade para fins do exato registro contábil.

90. A Administração encaminhou junto aos esclarecimentos relatórios gerados no sistema Siconv pertinentes ao convênio citado, contudo, os saldos constantes desses documentos não conciliavam com a diferença apontada.

91. Já acerca da divergência de R\$6.793,03 referentes a pendências de conciliação bancária superiores a 30 dias, assumiram que se trata de bloqueios judiciais e informaram que o setor contábil foi orientado a aguardar um possível desbloqueio dos saldos o que acabou não ocorrendo.

92. Destaca-se ainda os seguintes efeitos da situação sobre as demonstrações contábeis: ausência de representação fidedigna do Balanço Patrimonial; distorção do resultado patrimonial e baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

93. Por fim, a Unidade Técnica destacou que o saldo final de caixa equivalente de caixa restou superavaliado em R\$213.991,95.

Da Abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta “Créditos a Longo Prazo” no Ativo não Circulante do BGM

94. Com a finalidade de verificar os controles existentes e conseqüentemente, certificar se a composição da Dívida Ativa demonstrada no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável dos créditos a receber em dívida ativa, o Corpo Técnico realizou procedimentos de análise documental e verificou o seguinte resultado:

- a) A Administração não realizou/contabilizou ajustes para perdas com créditos em dívida ativa;
- b) O Ente não possui normatização e controles suficientes para a realização do adequado registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, impossibilitando aferir/certificar o real valor dos créditos existentes, uma vez que não possui normatização com critérios para ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa, não possui metodologia para classificação da dívida ativa em Curto e Longo Prazo e não possui rotina para avaliação periódica do direito de recebimento do crédito tributário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

95. A unidade Técnica solicitou esclarecimentos da Administração, sendo ratificado que o Município de fato ainda não dispõe de normatização para o adequado registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa.

96. Destacou ainda os seguintes efeitos da situação sobre as demonstrações contábeis: ausência de representação fidedigna do Balanço Patrimonial; distorção do resultado patrimonial e baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

97. Desta forma não é possível afirmarmos que a composição da conta “Créditos a Longo Prazo” demonstrada no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável dos créditos a receber, e, por esta razão, nos abstermos de emitir opinião sobre o saldo desta conta.

98. Por fim, a Unidade Técnica consignou a necessidade de se fazer a seguinte determinação à Administração:

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

8.3 – Da subavaliação da receita orçamentária no valor de R\$ 11.135,14

99. O resultado dos trabalhos revelou o seguinte: distorção no valor de R\$12.744,35 e 1.609,20 entre as receitas arrecadadas do FUNDEB e Cota-parte IPI Exportação, respectivamente, demonstradas no Demonstrativo do Banco do Brasil e no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida.

PT5.1. TESTE DE CONSISTÊNCIA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA BRUTA DE TRANSFERÊNCIA

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	6.848.812,37	6.848.812,37	0,00
Cota-Parte do ITR	6.494,33	6.494,33	0,00
Transferências de recursos do FUNDEB	3.508.219,24	3.495.474,89	12.744,35
Transferência da Cota-Parte do ICMS	5.009.189,95	5.009.189,96	-0,01
Cota-Parte IPI Exportação	20.402,18	22.011,38	-1.609,20
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	INCONSISTÊNCIA		11.135,14

100. Em sede de esclarecimentos da Administração, que assumiu as inconsistências apontadas, pontuando, contudo, que a diferença no FUNDEB se deu no mês 01/2019 quando houve uma movimentação atípica no demonstrativo do banco do Brasil em estorno e redistribuição de valores, isso ocasionou uma inconsistência no lançamento da receita do FUNDEB que perdurou durante todo o exercício. Nesse sentido, externou que a inconsistência na contabilização da Cota-Parte IPI Exportação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

se originou de lançamento de outras receitas correntes efetuadas erroneamente na categoria econômica do IPI exportação.

101. Por fim, ainda sobre as ocorrências detectadas no Balanço Geral do Município, assim manifestou o Parquet de Contas, no Parecer n. 0237/2020-GPGMPC, de ID=958198:

(...)

Diversamente, como se verá, a opinião do Ministério Público de Contas é no sentido de que as contas, muito embora devam receber parecer prévio pela aprovação, **estão a merecer as ressalvas consignadas pelo próprio corpo de instrução em relação ao Balanço Geral do Município, entre outras tratadas neste opinativo.**

(...)

Nessa senda, divergindo pontualmente da unidade técnica, e, considerando as falhas motivadoras da opinião com ressalva sobre o Balanço Geral, externadas pelo próprio corpo técnico, além da falha relativa ao descumprimento de decisão anterior da Corte, entendo que as presentes contas devem receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas, para os fins do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96.

Nesse passo, calha rememorar que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO é expressa quanto à necessidade de registro das ressalvas no parecer prévio sobre as contas, verbis:

Artigo 16.A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO.

§ 1ºO parecer conterà as ressalvas e irregularidades detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativo e recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2ºA emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas poderá implicar, ainda, a representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para providências cabíveis, nos casos que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade.

(...)

A par dessa ressalva adicional, necessário chamar a atenção, por sua relevância, para as falhas mencionadas pela equipe técnica por ocasião da emissão de opinião sobre o Balanço Geral do Município, quais sejam: 1) a superavaliação do saldo contábil da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” registrado no BGM no valor de R\$ 213.991,95;42) a ausência de normatização com critérios para ajustes da dívida ativa, que levou à abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta “Créditos a Longo Prazo” no Ativo não Circulante do BGM; e 3) a subavaliação da receita orçamentária no valor de R\$ 11.135,14.

(...)

A par da inscrição de tais falhas no parecer prévio a ser emitido, mostra-se imprescindível a expedição das determinações à Administração propostas pelo corpo instrutivo nos itens 7.2, 7.3 e 7.4 do relatório técnico conclusivo (ID 952589).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Cumprе aduzir que, tal qual o corpo técnico, este órgão ministerial entende que as impropriedades em questão, apesar de relevantes, não possuem potencial ofensivo bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação, mostrando-se suficiente a aposição de ressalvas. (grifo nosso)

102. Desta forma, em discordância parcial do relatório do Corpo Técnico e considerando que o opinativo Ministerial é no sentido pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, em razão das ocorrências detectadas no Balanço Geral do Município, esta relatoria acompanha este entendimento, pois tais inconsistências mostram-se aptas a gerar as ressalvas pertinentes.

9 – MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

103. No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

104. A Unidade Técnica realizou o exame pormenorizado das determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal. Todavia, aqui somente serão destacadas as determinações não atendidas, uma vez aquelas que foram já foram atendidas ou ainda estão em andamento não terão o condão de causar prejuízo na emissão do parecer prévio.

105. Neste sentido, consta como não atendida a determinação do item III, Acórdão APL-TC 00472/18, Processo n. 1647/18, *verbis*:

d) Institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Situação: Não atendeu

Comentários: Conforme extrai-se do Relatório de Auditoria de 2019, ID 901502, págs. 21 a Administração admite que ainda não foi dado início ao plano de Ação objeto da presente determinação. Em sede de esclarecimentos a Administração reiterou que ainda não deu início ao plano de Ação requerido.

106. O Ministério Público de Contas (Parecer n. 0237/2020-GPGMPC, ID=958198) opinou no sentido que tal descumprimento deve constar como ressalva às presentes contas, vejamos:

No tocante ao descumprimento de determinação, à luz do relatório técnico conclusivo, especialmente no item 5. Monitoramento das determinações e recomendações, verifica-se que não foi instituído “o plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável”.

Esta Procuradoria-Geral de Contas defende que deve constar no elenco de ressalvas às presentes contas o descumprimento de decisão anterior da Corte de contas, expresso e analisado no relatório conclusivo, verbis:

(...)

107. Desta forma, em consonância com o entendimento do *Parquet*, depreende-se que o não cumprimento de determinação anterior implica em ressalva necessária no parecer prévio das contas municipais.

10 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

108. O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigo 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

109. Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 29,53% e Fundeb, 98,25%, sendo 75,50% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (20,38%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7%).

110. A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, § 1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

111. Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, atingindo 49% e 3%, respectivamente, e no consolidado 52%.

112. Em relação às metas fiscais, constatamos o cumprimento das Metas Fiscais da LDO (Lei nº 968/2018c/c artigo 1º, § 1º; artigo 4º, § 1º; artigo 59, da Lei Complementar nº 101/2000), bem como o cumprimento da regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

113. Na condução da gestão fiscal e da execução orçamentária foram observados os princípios e os critérios legais de transparência e, incentivo Controle Social por meio de divulgação nos meios eletrônicos os planos e orçamentos, e da disponibilização em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos. Bem como as informações da Gestão Fiscal (RREO e RGF) foram encaminhados ao TCE nos prazos estabelecidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

114. O Ministério Público de Contas compareceu aos autos e, após percuente análise, opinou pela emissão de parecer pela aprovação com ressalvas das contas municipais em razão das ocorrências detectadas na Balanço Geral do Município e do não atendimento de determinação anterior deste Corte de Contas.

115. Por derradeiro, ratifico as determinações e recomendações sugeridas pelo Corpo Técnico em sua totalidade, e parcialmente as sugeridas pelo Ministério Público de Contas em seu opinativo.

DISPOSITIVO

116. Por todo o exposto, em total consonância com o posicionamento firmado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial n. 0237/2020-GPGMPC (ID=958198), e discordando parcialmente do opinativo do Corpo Técnico, submeto à apreciação deste Plenário a seguinte Proposta de Decisão:

I – EMITIR Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas do exercício de 2019, prestadas pelo Senhor Antônio Zotesso, CPF n. 190.776.459-34, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

- a) a superavaliação do saldo contábil da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” registrado no BGM no valor de R\$ 213.991,95;
- b) a ausência de normatização com critérios para ajustes da dívida ativa, que levou à abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta “Créditos a Longo Prazo” no Ativo não Circulante do BGM;
- c) a subavaliação da receita orçamentária no valor de R\$ 11.135,14; e,
- d) não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas no item III, alínea “d” do Acórdão APL –TC 00472/18 referente ao Processo n. 1647/18.

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, CPF n. 190.776.459-34, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – DETERMINAR ao Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Senhor Antônio Zotesso, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que, juntamente com o setor contábil e o

Acórdão APL-TC 00419/20 referente ao processo 01639/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

controle interno do município, regularize, na forma do manual de contabilidade aplicada ao setor público, o registro e a contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo, no mínimo : a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

IV – DAR CIÊNCIA desta Decisão:

a) ao Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Senhor Antônio Zotesso, CPF n. 190.776.459-34, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcer0.tc.br; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcer0.tc.br;

V – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Teixeiraópolis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

VI – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em análise estrita ao que se discorreu na presente proposta de voto, com olhar firme na jurisprudência deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO** com o Relator, **Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**, no sentido de **emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS-RO**, de responsabilidade do **Senhor ANTÔNIO ZOTESSO**, Prefeito Municipal.

2. É que acerca das irregularidades formais detectadas, há precedentes de minha lavra – Acórdão APL-TC 00454/18 e Acórdão APL-TC 00336/20 (Processos n. 1.817/2017/TCE-RO e n. 1.744/2020/TCE-RO) – bem como de outros Pares – Acórdão APL-TC 00025/20 (Processo n. 2.176/2018/TCE-RO, Relator **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**), Acórdão APL-TC



Proc.: 01639/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

00481/18 e Acórdão APL-TC 00482/18 (Processo n. 2.083/2018/TCE-RO e Processo n. 1.645/2018/TCE-RO, respectivamente, da relatoria do **Conselheiro PAULO CURI NETO**), Acórdão APL-TC 00593/17 (Processo n. 1.797/2017/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**) – nos quais firmei esse mesmo entendimento, quando da apreciação de Contas de Governo, cujos contextos retratavam situações análogas a que se abstrai da presente proposta de voto.

3. Nada obstante, convergir com o mérito, registro, por ser de relevo, que acerca das determinações que estão sendo exaradas nesta proposta de voto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, meu entendimento é de que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal; contudo, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

4. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado na proposta de voto que ora se aprecia.

É como voto.

Em 17 de Dezembro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR